

LEI Nº 8.454, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019



**DISPÕE SOBRE A
QUALIFICAÇÃO DE
ENTIDADES SEM FINS
LUCRATIVOS COMO
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE
SAÚDE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a **Lei Orgânica** em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais as entidades constituídas sob a forma de fundação, associação ou sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à Saúde, com a finalidade específica de atuarem na área da saúde pública municipal, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste Artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como Organizações Sociais de Saúde, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º desta lei habilitem-se à qualificação como Organização Social de Saúde:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas ao primeiro composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;

- d) participação, no órgão de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade, de membros da comunidade e de representantes indicados pelo Poder Público, todos de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da Diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município e Site Oficial da Entidade, do Contrato de Gestão na íntegra, dos relatórios financeiros e do relatório de execução de contratos de gestão celebrados com o Poder Público;
- g) no caso de associação civil, a forma de admissão, demissão e exclusão dos associados;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio obtido através dos contratos de gestão com o Município do Rio Grande, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social de saúde, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão.

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário de Município de Gestão Administrativa.

III - apresentar declaração de que não foi penalizada com as sanções previstas nos incisos III e IV, do art. 87, da Lei Federal nº 8.666/1993, nos últimos 05 (cinco) anos.

IV - comprovar a regularidade fiscal e trabalhista da entidade, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, art. 29, I, II e III, consistente em apresentar a regularidade perante as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, além de regularidade trabalhista e de FGTS.

V - estar constituída há pelo menos 05 (cinco) anos no pleno exercício das atividades citadas no caput do art. 1º desta Lei e comprovar o desenvolvimento ininterrupto de atividades na área da saúde pelos últimos 03 (três) anos, no mínimo.

VI - comprovar a presença de profissionais em seu quadro de pessoal com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, com notória competência e experiência comprovada na área de atuação, bem como comprovar a presença na diretoria executiva da entidade de profissional na área de saúde, com pelo menos 01 ano de mandato na data do protocolo do pedido de qualificação.

VII - apresentar a comprovação de balanço contábil do último ano, bem como, a comprovação de seu patrimônio líquido, devidamente atualizado.

VIII - Comprovar a execução de projetos de acessibilidade em UPAs, ou Hospitais na gestão da OS.

Art. 3º O Conselho de Administração, de que trata a alínea "c", do inciso I, do artigo 2º, será estruturado nos termos que dispuser o respectivo Estatuto, observados, para os fins de

atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - Ser composto por:

- a) 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento), de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo Estatuto da entidade;
- b) 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento), de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo Estatuto da entidade;
- c) 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros associados;
- d) 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento), de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional, e
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo Estatuto.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução.

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho.

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve, ser de 02 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto.

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho sem direito a voto.

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 03 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente a qualquer tempo.

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião a qual participarem.

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

IX - aos Conselheiros e membros da Diretoria das organizações sociais é vedado exercer cargo em comissão ou função gratificada no Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Para os fins estabelecidos no inciso II, do artigo 2º desta lei, compete ao Conselho de Administração:

I - definir os objetivos e diretrizes de atuação da entidade;

II - aprovar a proposta do Contrato de Gestão da entidade;

- III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV - escolher, designar e dispensar os membros da Diretoria;
- V - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;
- VI - aprovar e dispor sobre a alteração do Estatuto e a extinção da entidade por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VII - aprovar o Regimento Interno da entidade, que disporá sobre a estrutura, funcionamento, gerenciamento, cargos e competências;
- VIII - aprovar por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e economicidade;
- IX - aprovar e encaminhar ao órgão público supervisor da execução do Contrato de Gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;
- X - fiscalizar, com auxílio de auditoria externa, o cumprimento das diretrizes e metas definidas para a entidade e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade.

Art. 5º A Diretoria terá sua composição e atribuições definidas no Estatuto da entidade.

Art. 6º A qualificação da entidade como Organização Social será feita por ato do Prefeito Municipal através de Decreto Municipal.

Art. 7º Fica autorizada a extinção das atividades executadas por entidades municipais das áreas a que se refere esta Lei, e a absorção de suas atividades e serviços por Organização Social de Saúde, qualificada na forma desta lei, observados os seguintes preceitos:

I - os empregados em exercício em entidades, órgãos e unidades administrativas públicas, cujas atividades forem absorvidas pelas Organizações Sociais de Saúde, terão garantidos todos os direitos decorrentes do respectivo regime jurídico, facultada à Administração a cessão para a respectiva Organização Social de Saúde, nos termos do Contrato de Gestão, com ônus para o órgão de origem;

II - eventual desativação das atividades municipais será precedida de inventário documental e material, bem como dos contratos, convênios, direitos e obrigações, com adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades a cargo do órgão, entidade ou unidade em extinção, referidos no "caput" deste artigo, que terão sua continuidade a cargo da Organização Social de Saúde, nos termos da legislação aplicável;

III - no exercício financeiro em que houver a desativação de atividade de que trata este artigo,

os recursos anteriormente consignados no Orçamento Geral do Município para a atividade, serão reprogramados para a Organização Social de Saúde que tiver absorvido as atividades, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso orçamentário em favor da Organização Social de Saúde, nos termos do Contrato de Gestão;

IV - a Organização Social de Saúde que tiver absorvido as atividades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OSS".

§ 1º A Secretaria de Município de Gestão Administrativa promoverá a realocação dos empregados alocados nas atividades absorvidas, nos termos da legislação em vigor, cumpridas as opções e formalidades previstas no inciso I deste artigo.

§ 2º Não poderá ser incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do empregado cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social de Saúde.

§ 3º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social de Saúde a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de Gestão.

§ 4º A absorção pelas Organizações Sociais de Saúde das atividades das entidades, órgãos e unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de Contrato de Gestão, na forma do disposto nos artigos 8º, 9º e 10 desta lei.

Capítulo II DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º O Contrato de Gestão é o instrumento, celebrado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social de Saúde, no qual são definidas as atribuições, responsabilidades e obrigações da Administração Municipal e da Organização Social de Saúde, no desempenho das ações e serviços que lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. A Organização Social de Saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar Contrato de Gestão com Organizações Sociais de Saúde, especificamente para atuarem na área da saúde pública municipal, desde que devidamente qualificadas.

§ 1º O Contrato de Gestão deverá ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Prefeito Municipal.

§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada Contrato de Gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do artigo 1º desta lei, bem como as entidades que manifestarem interesse na celebração de cada Contrato de Gestão.

Art. 10. Na elaboração do Contrato de Gestão devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, ainda, os seguintes preceitos:

I - o Contrato de Gestão deverá especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social de Saúde, estipular os objetivos e metas e os respectivos prazos de execução, bem como os critérios de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - o Contrato de Gestão deverá estipular limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais de Saúde, no exercício de suas funções;

III - no caso de Organizações Sociais de Saúde, atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

Capítulo III DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 11. A execução do Contrato de Gestão terá supervisão e controle interno do Conselho de Administração, supervisão externa do órgão de administração direta ou indireta signatário, que verificará os aspectos programático, funcional e finalístico das atividades desenvolvidas pela Organização Social de Saúde, conforme definido nesta lei.

§ 1º É obrigatória a apresentação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse do serviço, de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas, com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados alcançados com a execução do Contrato de Gestão serão analisados periodicamente, por comissão de avaliação, constituída por ocasião de formalização do Contrato de Gestão, composta por especialistas de notória qualificação e idoneidade, que emitirão relatório conclusivo, o qual será encaminhado pelo órgão de deliberação coletiva da entidade, ao órgão do governo responsável pela respectiva supervisão e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

Art. 12. O prazo máximo de duração do contrato de gestão será de 5 (cinco) anos, com base na Lei Federal nº 13.019/2014 e Lei Federal 8.080/1990, e obedecidas as demais normas legais pertinentes, findo o prazo contratual, serão avaliados os resultados e o correto cumprimento de seus termos, sem prejuízo das avaliações previstas no artigo 11 desta lei.

Parágrafo único. Caso necessário e demonstrado o interesse público na continuidade da vigência do Contrato de Gestão, será formalizada a sua renovação, se ainda presentes as condições que ensejaram a lavratura do ajuste originário.

Art. 13. À Organização Social de Saúde que celebrar Contrato de Gestão, poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos visando ao cumprimento de seus objetivos.

§ 1º Ficam assegurados os créditos orçamentários previstos para a Organização Social de Saúde e a respectiva liberação financeira nos limites do Contrato de Gestão.

§ 2º Os bens de que trata o "caput" deste artigo serão destinados à Organização Social de Saúde, nos termos da **Lei Orgânica** do Município do Rio Grande.

Art. 14. A Organização Social de Saúde fará publicar na imprensa, Site Oficial da Entidade ou no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 15. São recursos financeiros das entidades de que trata esta lei:

I - as dotações orçamentárias que lhes destinar o Poder Público Municipal, na forma do respectivo Contrato de Gestão;

II - as subvenções sociais que lhe forem transferidas pelo Poder Público Municipal, nos termos do respectivo Contrato de Gestão;

III - as receitas originárias do exercício de suas atividades;

IV - as doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;

V - os rendimentos de aplicações do seu ativo financeiro e outros relacionados ao patrimônio sob sua administração;

VI - outros recursos que lhes venham a ser destinados.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal poderá intervir na Organização Social de Saúde, na hipótese de comprovado risco quanto à regularidade dos serviços transferidos ou ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão.

§ 1º A intervenção far-se-á mediante Decreto do Prefeito Municipal que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, seus objetivos e limites.

§ 2º A intervenção terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Declarada a intervenção o Poder Executivo Municipal, por intermédio do seu titular, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do respectivo Decreto, deverá instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito da ampla defesa.

§ 4º Caso fique comprovado não ter ocorrido irregularidade na execução dos serviços transferidos, deverá a gestão da Organização Social de Saúde, retornar imediatamente aos seus órgãos de deliberação superior e de direção, emitindo-se ato do Executivo Municipal para a revogação do decreto de intervenção.

Art. 17. Os responsáveis pela supervisão da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 18. Sem prejuízo da medida aludida no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens e recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização e execução do Contrato de Gestão representarão ao Ministério Público para que requeiram ao Juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro de bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro de bens será processado de acordo com o disposto no Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Capítulo IV DA DESQUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 19. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social de Saúde quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social de Saúde, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues a utilização da Organização Social de Saúde, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Capítulo V DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 20. A Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, nos termos da legislação federal aplicável à espécie, fica dispensada de processos licitatórios para a celebração de contratos de prestação de serviços com as Organizações Sociais de Saúde, qualificadas no âmbito do Município, para atividades contempladas no objeto do Contrato de Gestão.

Parágrafo único. A celebração do contrato de gestão, com dispensa de licitação, será precedida de processo seletivo, com publicação de extrato da minuta do contrato de gestão e convocação pública das organizações sociais, por meio do órgão de imprensa oficial do Município, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar.

Art. 21. As entidades qualificadas como Organizações Sociais de Saúde são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública municipal para todos os efeitos legais.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais de Saúde ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério Público, ao Poder Executivo ou à Câmara Municipal.

Art. 23. É vedada às Organizações Sociais de Saúde a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 24. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como Organização Social de Saúde existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto aos requisitos estabelecidos por esta lei.

Art. 25. A Organização Social fará publicar no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras eventualmente necessários à execução do Contrato de Gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 26. Nos termos da legislação em vigor, o balanço patrimonial da Organização Social qualificada e selecionada deverá ser encaminhado à Secretaria de Município da Saúde até o dia 31 de julho do exercício subsequente.

Parágrafo único. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social qualificada e selecionada devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução do Contrato de Gestão compartilhada correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 03 de dezembro de 2019

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/PGM/CSCI/CMRG/Publicação

[Download do documento](#)